

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012944-08.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Pavi Administracao e Empreendimentos Limitada e outro**
 Requerido: **Credores**

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com tutela de urgência antecipada formulado pelo Grupo Raiola, composto pelas empresas requerentes Irmãos Raiola & Cia. Ltda (matriz e 02 filiais) e Pavi Administração e Empreendimentos Ltda. Informam as requerentes que a Raiola foi fundada em 1938 e que atualmente atua no segmento importação, produção e comércio de artigos alimentícios, tais como azeites, tomates pelados e outras conservas. Contudo, diante dos desafios impostos pela pandemia da COVID-19, nesse caso, especialmente em relação ao enorme crescimento dos custos de importação, a empresa explica que se viu obrigada a tomar empréstimos com instituições bancárias mediante taxas de juros altas e de longo prazo, o que afetou sobremaneira o seu capital de giro. Além disso, informa que teve 10% dos créditos vendas presentes e futuras realizadas para seis de seus principais clientes até o montante de R\$ 33.614.910,06 por meio de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1500651-47.2022.8.26.0014. Considerando que esses 6 principais clientes respondem por cerca de 50% do faturamento do Grupo Raiola, apontam que tal penhora prejudica e dificulta severamente o soerguimento do Grupo. Informam que foi tentado o parcelamento dos débitos, mas o pedido foi negado pela PGE-SP por não ter aceito a garantia oferecida. O Grupo Raiola então teria procedido à avaliação da marca Raiola seguindo padrões internacionais e da Resolução do CFC nº 1.139, concluindo-se pelo valor de marca em R\$98.053.043,56, totalizando-se quase o triplo do passivo fiscal, o que autorizaria a substituição da penhora de recebíveis, com vistas a não inviabilizar o futuro plano de recuperação judicial, consignando que tal entendimento já teria sido aplicado pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central desta Capital, nos autos nº 1106736-55.2019.8.26.0100. Adiante, com relação às consolidações processual e substancial, as requerentes alegam formarem, a toda evidência, um grupo econômico iniciado a partir das atividades da requerente Irmãos Raiola e Cia Ltda, de maneira que enquanto esta e suas filiais exercem atividades comerciais, a empresa Pavi Administração e Empreendimentos Ltda. gerencia os bens adquiridos pelas demais. A reforçar a relação de interdependência, também informam que a contabilidade é objeto de controle compartilhado, fato que demonstram pela juntada de comprovantes de transferências bancárias entre as empresas. Indo além, em atenção ao art. 69-J da Lei 11.105/05, constatarem reconhecerem que há confusão patrimonial entre as requerentes, consubstanciada na existência de uma série de garantias cruzadas dadas entre estas, conforme contratos bancários colacionados às fls. 20/21. Ademais, frisam que há relação de controle e dependência entre si e, como dito às fls. 14/15 e 22/23, as empresas compartilham os mesmos sócios e suas atividades se complementam, razões pelas quais compreendem estarem cumpridos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todos os requisitos para o deferimento das consolidações processual e substancial. Especificamente em relação ao passivo do Grupo Raiola, declaram que os débitos atualizados sujeitos à Recuperação Judicial perfazem o montante de R\$62.316.146,06. Quanto ao passivo extraconcursal não fiscal, declaram o valor de R\$19.203.124,77 e, fiscal, à monta de R\$ 71.986.516,44. Às fls. 36/41 declaram o cumprimento das condições impostas pelos art. 48 e 51, ambos da Lei 11.105/05. Requerem, em regime de tutela de urgência, i) a antecipação dos efeitos do *stay period* até que haja eventual decisão sobre o processamento da Recuperação Judicial, considerando o tempo que possa decorrer caso este juízo julgue ser necessária constatação prévia ou até mesmo determine a emenda à inicial, bem como o fato de já haver uma série de ações de execução em curso contra as requerentes. Junta julgados relativos; ii) a substituição da penhora em seus recebíveis dos seus seis principais clientes deferida nos autos da execução fiscal n. 1500651-47.2022.8.26.0014 até o valor de R\$33.614.910,06, pela penhora da marca Raiola avaliada em R\$98.053.043,56. No mais, pretendem o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial com as devidas prescrições legais contidas no art. 52 da Lei nº 11.101/05. Relação de documentos acostados: a) Fls.51/64 – Decisão sobre a penhora no âmbito da execução fiscal mencionada; b) Fls. 65/119 – Relatório de avaliação da marca Raiola. c) Fls. 120/124 – Ata de assembléia geral em que se autorizou o pedido de recuperação judicial. d) Fls. 125/507– Demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios (art. 51, II, *a e d*, da Lei 11.105/05). e) Fl. 508/509 – Projeção de fluxo de caixa para os próximos 12 meses. f) Fls. 510/512 – Declaração de não integração à grupo econômico de fato ou de direito (art. 51, II, *e*, da Lei 11.105/05). g) Fls. 513/517 – Declarações de inexistência de prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da Lei nº 11.101/05); h) Fls. 518/528 - Relação de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial; i) Fls. 529/530 - Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05); j) Fls. 531/559 – Documentos societários (art. 51, V, da Lei nº 11.101/05); k) fls. 560/566 – Comprovante de exercício regular das atividades há mais de 02 anos; l) Fls. 567/575 Relação de bens particulares dos sócios (Art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05); m) Fls. 576/590 – Relação de todas as ações judiciais (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05); n) Fls. 591/593 – Demonstrativo de passivo fiscal; o) Fls. 594/598 – Demonstrativo do patrimônio ativo da empresa; p) Fls. 599/647 – Certidões de protesto; q) Fls. 648/650 – Relação de endividamento bancário; r) Fls.651/652 – Decisão relativa à substituição de penhora de lavra da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital; s) Fls. 655/687 – Extratos bancários; t) fls. 688/695 – Certidão de Regularidade no registro público de empresas e ficha JUCESP (Art. 51, V, da Lei 11.101/05); u) Fls. 696/698 – Comprovante de recolhimento de guia de custas iniciais; v) Fls. 699/702 – Instrumentos de procuração.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Tendo em vista os fatos informados pelos autores e demais documentos juntados, que apontam para o fato de que exercem atividade operacional, entendo não ser necessário promover a constatação prévia, nos termos do art.51-A da LRF, para exclusivamente verificar as reais condições de funcionamento as requerentes e a completude da documentação apresentada com a inicial. Esses aspectos deverão ser diligenciados pelo Administrador Judicial o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais os requerentes poderão os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estarão sujeitos às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **(1) Irmãos Raiola & Cia Ltda** – CNPJ 61.075.099/0001-85 (incluindo Filial 01 – CNPJ 61.075.099/0002-66, Filial 02 – CNPJ 61.075.099/0004-28), **(2) Pavi Administração e Empreendimentos Ltda.** – CNPJ 07.748.507/0001-77, todas as empresas pertencentes ao **Grupo Raaila**.

Determino, ainda, o seguinte:

2. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **AJ RUIZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

3. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

4. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

7. Com relação ao pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial e processual - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As recuperandas requerem o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e processual. Informam que IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA, sendo administrada por Cintia Galdão Raiola Alvarez e Fabio Galdão Raiola, com sede na R. Oscar Horta, 120/146, Móoca, São Paulo, e duas filiais, uma na Rua 1 de Maio, 150, sala 6, Centro, Santa Terezinha do Itaipu/PR, e outra na R. Samuel Heusi, 463, Centro, Itajaí/SC. Já PAVI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, é administrada por Cintia Galdão Raiola Alvarez e Fabio Galdão Raiola, com sede na R. Da Móoca, 517, Móoca, São Paulo. Esclarecem que as empresas formam um grupo econômico, existindo relação simbiótica entre elas, resultando da união indissociável de suas atividades. Apontam que existe contabilidade e controle compartilhados, de modo que a recuperação de uma dependa da recuperação da outra, sendo ineficaz a busca pela recuperação de forma isolada. Entendem que estão presentes os requisitos necessários para processamento em consolidação substancial, indicando a existência de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes. Apontam a existência de garantias cruzadas, relacionando-as as fls. 20/21, destacando a existência de controle comum e que há interdependência, já que as atividades de ambas são complementares. Consignam que a recuperação de uma pressupõe a da outra. Apontam, como benefício do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, que os credores estariam postos em face de ativos de diversas sociedades, representando maior facilidade de liquidez, do mesmo modo que as empresas, apesar da unificação dos débitos, passariam a ter patrimônio mais robusto, com ativos em comum para assim buscarem a solvência e reestruturação de forma mais amena.

A LRF não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal omissão, contudo, foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Entendo, analisando os documentos dos autos e o quanto informado pelas autoras em sua inicial, que compartilham administração comum e possuem atividades complementares, o que permite o processamento desse feito em consolidação processual.

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, em situações excepcionais, conforme previsto no art. 69-J, da LRF, que assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Decorre da lei, portanto, que o deferimento do pedido de processamento do feito em consolidação substancial, independentemente da realização da assembleia geral, somente poderá ser autorizada pelo juiz de forma excepcional e, ainda, se presentes determinadas condições.

Justifica-se a cautela do legislador que consignou que tal medida deve ser excepcional, visto que a consolidação substancial, ao permitir a unificação dos credores e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ativos das empresas abrangidas, realizando um único conclave e com a deliberação de um único plano, permite, na prática, desconsiderar os efeitos da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a qual desempenha importante função, reconhecida no art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil: *"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."*

Logo, a consolidação substancial determinada pelo juízo não pode ser a regra. Para orientar a aplicação excepcional do referido instituto, o legislador consignou requisitos que devem estar presentes no caso concreto: inicialmente, é preciso que as empresas que serão abrangidas pela decisão judicial já estejam previamente em consolidação processual. Trata-se do caso dos autos, em que é possível o processamento desta ação em consolidação processual, conforme já fundamentado acima.

Superado esse requisito, observa-se que o legislador estipula dois outros que devem estar presentes de forma cumulativa: o primeiro, que estejam presentes duas das seguintes possibilidades: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes; e, o segundo, apenas quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Com relação ao primeiro requisito mencionado no parágrafo acima, constato que não traz elementos que permitem elucidar adequadamente, no caso concreto, situações que justifiquem a adoção de medida excepcionais, visto que são características inerentes a quaisquer grupos econômicos.

O segundo requisito, por outro lado, proporciona maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias que permitem o processamento em consolidação substancial. Por se tratar de situação excepcional, diante da falta de definição legal, deve-se compreender o conceito de interconexão como sendo uma relação de independência entre as empresas do mesmo grupo de fato que extrapola as esperadas sinergias que se verificam costumeiramente entre sociedades pertencentes a grupo econômico, de modo que a apresentação de planos individuais importaria em efetivo prejuízo ou inviabilizaria o objetivo de soerguimento do grupo. Nesse sentido: *"Diante do 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação uma anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial."* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª edição, 2022. fl. 397). No tocante ao conceito de confusão patrimonial, observo que encontra como referência interpretativa o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Desse modo, considerando os parâmetros acima apresentados quanto à possibilidade de deferimento excepcional pelo juízo do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, **faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre os**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisitos acima mencionados, aproveitando para verificar o aderência da totalidade dos documentos juntados aos preceitos dos artigos 48 e 51 a LRF, os quais, em análise preliminar, para fins de recebimento a inicial, parecem ter sido satisfatoriamente atendidos. **Concedo-lhe prazo de 15 dias para tanto.**

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.

Com a apresentação do relatório, dê-se ciência às recuperandas e demais interessados, abrindo-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para deliberar sobre pedido de consolidação substancial.

9. Antecipação de tutela - substituição de penhora de recebíveis

As requerentes informam que na execução fiscal nº 1500651-47.2022.8.26.0014 foi determinada a penhora de 10% dos créditos avindos das vendas presentes e futuras realizadas para seis de seus seis principais clientes até o montante de R\$ 33.614.920,06, ou seja, Sendas Distribuidora S/A, Armazém Mateus S/A, WMB Supermercados do Brasil Ltda (Big Supermercados), Giga Br Distribuidor e Atacadista Ltda (Giga Atacado), A.S.E Distribuição Ltda (Eldorado Distribuição), Supermercado Zona Zul S/A. Afirma que esses 6 credores representam mais de 50% do faturamento do Grupo Raiola. Esclarece que, antes do deferimento do pedido de penhora de recebíveis, demonstrando seus boa-fé e buscar seu passivo tributário, de modo que a empresa IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA requereu o parcelamento do débito fiscal com finalidade de regularizar o seu passivo fiscal, o que foi negado pela Procuradoria Geral do Estado, sob a alegação de que os equipamentos ofertados não conferiam segurança à FESP em caso de eventual inadimplemento e por não estarem previstos nas normas existentes. Informam que avaliaram a marca Raiola com base em padrões da ISO 10.668 e da Resolução CFC n 1.139, a qual foi avaliada em R\$ 98.053.043,56, o que corresponde a cerca de três vezes o valor da execução fiscal, consistindo garantia segura. Ponderam que a penhora nos recebíveis impacta diretamente a reestruturação da empresa que precisa de capital para continuar com suas atividades. Pondera que o art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 permite a substituição da penhora realizada nos recebíveis pela marca Raiola.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

As recuperandas trouxeram, as fls. 63/64, decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1500651-47.2022.8.26.0014, em que foi deferida penhora de créditos presentes e futuros no percentual de 10% mensais de seus 6 de seus maiores credores, limitado ao valor total de R\$ 33.614.910,06.

A decisão proferida pelo juízo fiscal determina, na prática, a penhora de aproximadamente 5,74% do total das vendas da autora, já que os 6 maiores credores representam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

57,46% do total das vendas (fl. 59). Trata-se de percentual considerável.

A penhora de recebíveis das recuperandas, mesmo no percentual mensal de 5,74% de seus recebíveis, mostra-se medida excessivamente onerosa para empresas em crise e que pretendem o seu soerguimento, pois afeta imediatamente a sua capacidade de pagamento no curto prazo e, conseqüentemente, o seu caixa e capital de giro. Não permitir que a recuperanda tenha disponibilidade sobre essa quantia, fatalmente comprometerá sua capacidade de enfrentar despesas imediatas e, assim, de manter em operação sua atividade, em nítido prejuízo aos demais credores das autoras e, também, da empresa por elas desenvolvidas. Patente, portanto, a existência de *periculum in mora*.

No mais, reconheço também a verossimilhança das alegações das recuperandas.

Dispõe o art. 6º, §7º-B da LRF:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Ainda que os recebíveis dos contratos firmados com os 6 maiores clientes das autoras não se enquadrem no conceito de bem de capital, forçoso reconhecer as recuperandas possuem outro bem idôneo para garantir o juízo da execução – no caso, a marca "Raiola", de propriedade das recuperandas -, que poderia ser deferida sem comprometer a capacidade destas últimas de pagamento de despesas imediatas e de curto prazo.

O laudo de avaliação de fls. 65/119 conclui: "*Com base na metodologia utilizada e nas premissas descritas, estimamos o valor da marca RAIOLA em R\$ 98.053.043,56 (...)*". (fl. 109). Trata-se, portanto, de robusta evidência quanto à verossimilhança da alegação das recuperandas de que o bem que pretendem substituir a penhora determinada pelo juízo da execução é idôneo a assegurar o mencionado juízo.

As regras que disciplinam a recuperação judicial devem ser interpretadas a luz do disposto no art. 47 da LRF que dispõe: "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*".

Logo, em caso de conflito de normas e interesses na compreensão do instituto da recuperação judicial, é preciso adotar interpretação que contemple todos os princípios em choque e que não sacrifique excessivamente um em detrimento do outro. Impõe-se, portanto, verificar a proporcionalidade.

Desse modo, é preciso reconhecer que ainda que os interesses da Fazenda representem interesses da coletividade, também o instituto da recuperação judicial possui essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dimensão, já que visa assegurar a manutenção de fonte produtora de emprego e dos interesses de credores, estimulando a atividade econômica. Como consequência, existindo diversos bens passíveis de penhora, mostra-se excessivamente oneroso fazer com que ela recaia justamente em face daqueles que são os mais essenciais no momento inicial da recuperação judicial para permitir o soerguimento da atividade empresarial, qual seja, os recebíveis, que irão ser indispensáveis para compor seu caixa e seu capital de giro e assegurar sua capacidade de pagamento no curto prazo.

É preciso interpretar a lei, portanto, de forma a atender a seus fins sociais e com proporcionalidade. Nesse sentido, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 que dispõe: "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*".

Entendo, assim, que existindo bem idôneo para assegurar a execução fiscal, a saber, marca RAIOLA, que foi avaliada em valor 3 vezes superior ao montante do débito fiscal executado, mostra-se verossímil a alegação das recuperandas que fazer recair o pedido sobre recebíveis revela-se medida extremamente onerosa. A onerosidade decorre do comprometimento de seu caixa e capital de giro.

Isso posto, por entender que estão presentes os requisitos legais necessários, **defiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, com fundamento no art. 6º, §7º-B da LRF a substituição do bem objeto da penhora determinada nos autos do processo nº 1500651-47.2022.8.26.0014 - recebíveis da recuperanda com seus maiores clientes - pela marca RAIOLA, até o limite do débito executado.** A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.

10. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

11. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

12. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.

13. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

14. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**